

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO EM HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 – RP 044/2018

PROCESSO Nº 20.550/2018

Na data de 03 de Abril de 2018, às 14h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelos Decretos nº 191/2017 e 1.089/2019, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: ANDRÉ LUIZ DA SILVA; CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA; com a finalidade de proceder ao julgamento dos recursos de habilitação interpostos por **Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI, protocolado n. 9.627/2019** e, **D Led Soluções Elétricas Ltda ME, protocolado n. 9.646/2019**, referente à decisão desta Comissão Permanente de Licitação, proferida na data de 12 de Março de 2019 e que, respectivamente, por unanimidade: 1. Habilitou a licitante *Lumi Construções e Manutenções Elétricas Ltda.*, uma vez que “apresentou às fls. 1.613/1.723, os documentos exigidos pelo item 8 do Edital de Concorrência Pública n. 019/2018 – RP 044/2018, para fins de habilitação”; e 2. Inabilitou a licitante *D Led Soluções Elétricas Ltda ME*, por não ter apresentado “atestado de capacidade técnica do engenheiro coordenador, nos moldes exigidos pelos itens 8.1.4.2 e 8.1.4.3 do Edital de Licitação, uma vez que o mesmo deveria ter um acervo técnico de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do objeto a ser contratado, que seria: serviços de ampliação, reforma, efficientização ou melhoria em sistema de iluminação pública de no mínimo 4.873 pontos; e o documento apresentado contemplou apenas 1.938 pontos. **1. Do Recurso Interposto pela Recorrente Trajeto Engenharia e Comércio Eireli, protocolado n. 9.627/2019:** A recorrente Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI sustenta que a habilitação da recorrida *Lumi Construções e Manutenções Elétricas Ltda.* não estaria correta, merecendo por isso reforma, haja vista que “em suas últimas contratações, teve seus contratos rescindidos pelo não cumprimento de suas obrigações, sendo penalizada e se encontra atualmente com declaração de ‘suspensa’ de licitar, tendo como início da sanção em 15/05/2018 e término em 14/05/2020”. Juntou cópia da penalidade imposta à recorrida pelo Município de Araucária, extratos de rescisão unilateral de contratos por descumprimento contratual, além de outros documentos. Contrarrazões apresentadas através do protocolado n. 10.760/2019, através das quais a recorrida defende que a sanção que lhe foi aplicada, suspensão de licitar e contratar, prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93, limita-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, no caso o Município de Araucária. Assiste razão à recorrente. Conforme se vê do Extrato de Sanção Aplicada anexo à fl.1.091, foi aplicada à recorrida *Lumi Construções e Manutenções Elétricas LTDA, CNPJ/MF n. 14.185.071/0001-10*, pelo Município de Araucária, a penalidade de suspensão de licitar e contratar com a administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93. A sanção vigora para o período de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO EM HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 – RP 044/2018

PROCESSO Nº 20.550/2018

15.05.2018 a 14.05.2019. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. Neste sentido seguem os precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada" (STJ, MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/08/2013).

Ademais, o próprio Edital de Concorrência Pública n. 019/2018 – Registro de Preços n. 044/2018, impede no seu item 5.4, que empresas que tenham sido suspensas pela administração participem do certame, senão vejamos, *in verbis*: "*serão impedidas de participar da presente Licitação, empresas que tenham sido suspensas pela Administração, pelo prazo assinalado no ato que tenha determinado a suspensão, ou que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública (Federal, Estadual ou Municipal)*". Não obstante isso, vale ainda enfatizar que no presente caso a

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO EM HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 – RP 044/2018

PROCESSO Nº 20.550/2018

controvérsia requer enfrentamento à luz do interesse público, de modo especial, por se tratar de processo licitatório de cujo objeto é a formação de registro de preço para execução de obras e serviços de engenharia com a implantação/ substituição das luminárias públicas para tecnologia *led*, no perímetro urbano e rural, em praças, parques, jardins, ruas, avenidas, travessas e, alamedas, com fornecimento e aplicação de materiais, equipamentos e veículos necessários, com valor máximo estimado em R\$ 19.874.523,57 (dezenove milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos). Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação delibera, por unanimidade, pela inabilitação da recorrida **Lumi Construções e Manutenções Elétricas LTDA, CNPJ/MF n. 14.185.071/0001-10**, do certame. **2. Do Recurso Interposto pela Recorrente D Led Soluções Elétricas Ltda. ME, protocolado n. 9.646/2019:** A recorrente *D LED Soluções Elétricas Ltda. ME*, sustenta que houve falha na decisão da Comissão Permanente de Licitação, que promoveu a sua inabilitação para o certame, uma vez que “*no dia 26 de novembro a recorrente apresentou em atendimento ao exigido no item 8.1.3.1 a certidão de AUTO FALÊNCIA, CONCORDATA PREVENTIVA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, emitida em 18 de outubro de 2018, 13:57:04 no Cartório de Distribuidor e Anexos da Comarca de Almirante Tamandaré, conforme pode ser confirmado às fls. 1018 do processo. E em atendimento aos itens 8.1.4.2 e 8.1.4.3 a recorrente apresentou três certidões de acervos, acompanhado de seus respectivos atestados em nome do engenheiro nomeado como coordenador fls. 1030-1037, 1039-1045, 1046-1061 e que totalizam a quantidade de 116.081 pontos, muito superior à quantidade exigida no edital que é de 4.873 pontos*”. Sem razão à recorrente. Conforme se vê do item 8.1.3.1 do Edital de Concorrência Pública n.019/2018 – RP 044/2018, exige-se para fins de habilitação no presente certame, “*Certidão Negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor do domicílio da Pessoa Jurídica, as quais deverão estar no prazo de validade neles consignados*”. Por sua vez, a certidão apresentada pela licitante às fls. 1.018, não contempla “recuperação extrajudicial”, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação retifica, por unanimidade, sua decisão de 12.03.2019, mantendo a inabilitação da recorrente *D LED Soluções Elétricas Ltda. ME*, por ofensa ao item 8.1.3.1 do Edital de Licitação, todavia, por não ter apresentado certidão negativa de recuperação extrajudicial. Quanto às certidões de acervo técnico apresentadas pela recorrente, vale enfatizar que o Edital de Licitação estabelece que o responsável técnico nomeado deverá apresentar prova de que tenha executado pelo menos uma obra com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: serviços de ampliação, reforma, efficientização ou melhoria em sistema de iluminação pública; no que se considera similar a execução de obras e serviços de plantas de iluminação pública com número igual ou superior a 50% ao objeto a ser contratado (itens 8.1.4.2 e 8.1.4.3).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO EM HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 019/2018 – RP 044/2018

PROCESSO Nº 20.550/2018

Analisando as certidões de acervo técnico do engenheiro coordenador indicado pela recorrente, temos que a CAT n. 4/2017, refere-se a serviços de manutenção da iluminação pública na Cidade de Curitiba e, a CAT n. 5.013/2018, refere-se a serviço de manutenção da iluminação pública na Cidade de Almirante Tamandaré. Do exposto, bem se vê que não foi apresentado acervo técnico referente à ampliação, reforma, efficientização ou melhorias no sistema de iluminação pública, parcelas também de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (item 8.1.4.3.2), razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação, confirmando a decisão recorrida, mantém a inabilitação da licitante **D LED Soluções Elétricas Ltda. ME**. Nada mais.

Paranaguá, 03 de Abril de 2019.

SHEILA DA ROSA MARIA
Presidente da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Membro da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO
Membro da C.P.L.

FILIPE ALMEIDA DOMINGUES
Membro da C.P.L.

VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Membro da C.P.L.